

## [Proposta de Lei n.º 42/XV/1.ª \(GOV\)](#)

**Procede à alteração do regime jurídico das autarquias locais, aprofundando o regime das áreas metropolitanas e das comunidades intermunicipais**

Data de admissão: 18 de novembro de 2022

Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (13.ª)

## ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

**Elaborada por:** Rafael Silva (DAPLEN), Cristina Ferreira e Rui Brito (DILP), João Carlos Sanches (BIB) e Susana Fazenda (DAC)

**Data:** 12.12.2022

---

## I. A INICIATIVA

---

A iniciativa em apreço pretende alterar a Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, «Estabelece o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico», e promover uma reforma administrativa, limitada quanto à extensão, mas de impacto bastante significativo na vida dos cidadãos e no funcionamento das empresas, procurando ajustar o modelo de organização administrativa do território ao nível das entidades intermunicipais.

Assim, procede à definição das Comunidades Intermunicipais da Grande Lisboa e da Península de Setúbal, a partir dos concelhos a norte e a sul do Tejo da atual Área Metropolitana de Lisboa.

Procede, ainda, ao ajustamento dos municípios integrantes das áreas geográficas definidas para as atuais Comunidades Intermunicipais do Médio Tejo e da Beira Baixa, com a saída da primeira e integração na segunda dos concelhos da Sertã e da Vila de Rei, que continuam a integrar a Região Plano e a NUTS II Centro.

Finalmente, altera a designação da atual Comunidade Intermunicipal do Alto Tâmega, a qual passa a designar-se Comunidade Intermunicipal do Alto Tâmega e Barroso, alteração que mereceu o acordo dos municípios que integram esta entidade intermunicipal.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

### ▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa legislativa em análise foi apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, previsto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição) e no artigo 119.º do [Regimento da](#)

[Assembleia da República](#) (Regimento).<sup>1</sup> Reveste a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

Apesar de não ser subscrita pelo Primeiro-Ministro, conforme disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento e no n.º 2 do artigo 13.º da [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#) (lei formulário),<sup>2</sup> é subscrita, em sua substituição, pela Ministra da Presidência, nos termos do n.º 5 do artigo 4.º e do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 32/2022, de 9 de maio, pela Ministra da Coesão Territorial, competente em razão da matéria, e ainda pela Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares. Foi aprovada em Conselho de Ministros a 3 de novembro de 2022, ao abrigo da competência prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição.

A presente iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais elencados no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, uma vez que está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cujos elementos são enumerados no n.º 2 da mesma disposição regimental.

A apresentação da presente proposta de lei não foi acompanhada por quaisquer estudos, documentos e pareceres que eventualmente a tenha fundamentado, referidos no n.º 3 do artigo 124.º do Regimento,<sup>3</sup> e na exposição de motivos não são referidas pelo Governo quaisquer consultas que tenha realizado sobre a mesma - cfr. [Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro](#),<sup>4</sup> que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo.

A presente iniciativa legislativa define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais, respeitando assim os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento.

A presente proposta de lei versa sobre comunidades intermunicipais e áreas metropolitanas, alterando o regime jurídico das autarquias locais, aprovado em anexo à [Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro](#). Dado que as mesmas são associações públicas

---

<sup>1</sup> Textos consolidados da Constituição e do Regimento disponíveis no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

<sup>2</sup> Texto consolidado da lei formulário disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

<sup>3</sup> As «propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado».

<sup>4</sup> Diploma disponível no sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

para a prossecução conjunta de atribuições das autarquias locais – artigo 63.º do referido regime - pode suscitar-se a dúvida sobre se a iniciativa se enquadra na matéria da alínea g) do artigo 165.º da Constituição - «estatuto das autarquias locais». Se for o caso, segundo o n.º 4 do artigo 168.º da Constituição, a presente iniciativa legislativa careceria de votação na especialidade pelo Plenário. Não sendo, todavia, uma questão inequívoca, coloca-se a questão à análise dos Deputados da comissão competente.

O Regimento prevê também, no artigo 141.º, o dever de audição da Associação Nacional de Municípios Portugueses e da Associação Nacional de Freguesias quando as propostas de lei digam respeito às autarquias locais, como esta em análise.

A proposta de lei em apreciação deu entrada a 7 de novembro de 2022, acompanhada da respetiva [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). No dia seguinte foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (13.<sup>a</sup>), por despacho do Presidente da Assembleia da República. Foi anunciada em sessão plenária no dia 21 de novembro.

## ▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário.

A iniciativa pretende alterar o regime jurídico das autarquias locais (RJAL), aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e elenca a informação prevista no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário.<sup>5</sup>

No entanto, a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto anterior à existência do *Diário da República Eletrónico*, atualmente acessível de forma gratuita e universal. Assim, por motivos de segurança jurídica e para tentar manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração, nem o elenco de diplomas que procederam a alterações, quando a mesma incida sobre códigos, «leis» ou «regimes gerais», «regimes jurídicos» ou atos legislativos de estrutura semelhante.

---

<sup>5</sup> «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas.»

O autor não promoveu a republicação, em anexo, do regime jurídico das autarquias locais, apesar do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário. Caso o legislador pretenda, poderá aditar uma norma de republicação e o respetivo anexo em sede de especialidade, de modo a constarem do texto sujeito a votação final global.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 9.º desta proposta de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

---

A [Constituição](#)<sup>6</sup> no seu [artigo 253.º](#) estipula que «os municípios podem constituir associações e federações para a administração de interesses comuns, às quais a lei pode conferir atribuições e competências próprias.»

Por sua vez, a Carta Europeia de Autonomia Local, aprovada pela [Resolução da Assembleia da República n.º 28/90](#), de 23 de outubro<sup>7</sup>, determina que as autarquias locais têm o direito, no exercício das suas atribuições, de cooperar e, nos termos da lei, de se associar com outras autarquias locais para a realização de tarefas de interesse comum e que deve ser reconhecido em cada Estado o direito das autarquias locais de aderirem a uma associação para proteção e promoção dos seus interesses comuns e o

---

<sup>6</sup> Todas as referências à Constituição da República Portuguesa são feitas para o diploma consolidado retirado do sítio na *Internet* da [Assembleia da República](#).

<sup>7</sup> Retirado do sítio da *Internet* do [Diário da República Eletrónico](#). Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 07/09/2022.

direito de aderirem a uma associação internacional de autarquias locais (artigo 10.º da Carta).

O regime jurídico das associações de municípios encontra-se definido pela [Lei n.º 75/2013](#), de 12 de setembro<sup>8</sup>, , que estabelece RJAL e regula a natureza jurídica, a organização e os tipos de atribuições destas estruturas organizatórias, distinguindo entre associações de municípios de fins específicos das associações de municípios de fins múltiplos.

As associações de municípios de fins múltiplos são denominadas de comunidades intermunicipais (CIM), as quais são entidades intermunicipais ([artigo 63.º](#) do RJAL) livremente instituídas pelos municípios integrantes das áreas geográficas definidas no [Anexo II](#) da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Os municípios que podem integrar cada CIM estão previamente definidos, mas possuem um direito potestativo de adesão (nos termos do [artigo 80.º](#), n.º 4 do RJAL).

Por outro lado, ainda que a designação e o âmbito territorial de cada CIM estejam legalmente definidos e vinculados às unidades territoriais para fins estatísticos (NUTS III), que permitem escalas comparáveis para efeitos estatísticos ao nível da União Europeia ([artigo 139.º](#) do RJAL), os municípios integrantes podem livremente abandoná-las ([artigos 65.º](#) e [66.º, n.º 2](#) do RJAL).

Podem ser conferidas atribuições e competências próprias às associações de municípios, nos termos do [artigo 253.º](#) da Constituição. Assim, a lei (cfr. [artigo 81.º](#) do RJAL) atribuiu às CIM a prossecução de interesses próprios, em particular de articulação de investimento e de promoção do desenvolvimento económico territorial dos municípios que as integrem, para além da participação na gestão de fundos comunitários. As CIM têm ainda um papel relevante na articulação das atuações entre os municípios integrantes e os serviços da administração central nas áreas de abastecimento público; saneamento básico; resíduos urbanos; ordenamento do território; conservação da natureza e recursos naturais; segurança e proteção civil; mobilidade e transportes; e redes de equipamentos de saúde, educativas e de formação profissional, de equipamentos públicos, culturais, desportivos e de lazer. Os municípios

---

<sup>8</sup> (versão consolidada).

associados podem também transferir algumas das atribuições e competências para as CIM ([artigos 128.º a 130.º](#) do RJAL).

As áreas metropolitanas (AM) são, à semelhança das CIM, entidades intermunicipais ([artigo 63.º](#) do RJAL). Elas consistem em entidades jurídicas criadas diretamente por lei, com participação obrigatória dos municípios, e cuja legitimidade constitucional assenta no n.º 3 do [artigo 236.º](#) da Constituição. São outras formas de organização territorial autárquica constitucionalmente admissíveis nas grandes áreas urbanas e nas ilhas, de acordo com as suas condições específicas.

De entre as atribuições por elas prosseguidas, destacam-se a participação na elaboração dos planos e programas de investimentos públicos com incidência na área metropolitana; a promoção do planeamento e da gestão da estratégia de desenvolvimento económico, social e ambiental do território abrangido; a articulação dos investimentos municipais de carácter metropolitano; a participação na gestão de fundos comunitários; a participação na definição de redes de serviços e equipamentos de âmbito metropolitano; a participação em entidades públicas de âmbito metropolitano, designadamente no domínio dos transportes, águas, energia e tratamento de resíduos sólidos; e o planeamento da atuação de entidades públicas de carácter metropolitano. Cabe-lhes, tal como às CIM, a articulação das atuações entre os municípios e os serviços da administração central nas áreas de abastecimento público; saneamento básico; resíduos urbanos; ordenamento do território; conservação da natureza e recursos naturais; segurança e proteção civil; mobilidade e transportes; e redes de equipamentos de saúde, educativas e de formação profissional, de equipamentos públicos, culturais, desportivos e de lazer ([artigo 67.º](#) do RJAL).

#### **IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL**

- **Âmbito internacional**  
**Países analisados**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional em: Espanha e França.

## ESPANHA

As áreas metropolitanas são enquadradas pela [Ley 7/1985, de 2 de abril](#)<sup>9</sup>, *reguladora de las Bases del Régimen Local*, cujo n.º 1 do [art.º 43º](#) prevê que as Comunidades Autónomas as possam criar, modificar e suprimir, após prévia audiência da Administração do Estado e Administração Local, através da aprovação de uma lei, e de acordo com os seus respetivos Estatutos. O objetivo destas áreas metropolitanas, enunciado no n.º 2 desse artigo, é a planificação conjunta e coordenação de determinados serviços e obras. As comunidades intermunicipais são reguladas no [art.º 44º](#) do mesmo diploma, denominadas de *mancomunidades de Municipios*, e sendo reconhecido o direito aos municípios de as constituírem para a execução em comum de determinadas obras e serviços da sua competência. O Governo Espanhol [refere](#)<sup>10</sup> existirem [3 áreas metropolitanas](#)<sup>11</sup> e 1.018 *mancomunidades de Municipios*, estas envolvendo 6.190 municípios.

Em 2001, a Comunidade Valenciana aprovou a [Ley 2/2001, de 11 de mayo](#), *de creación y gestión de Áreas Metropolitanas en la Comunidad Valenciana*, no cumprimento do anteriormente referido [art.º 43º](#) da *Ley 7/1985, de 2 de abril*. Esse diploma foi depois revogado pela [Ley 8/2010, de 23 de junio](#), *de régimen local de la Comunitat Valenciana*, que passou a regular as áreas metropolitanas no seu [Título V](#). Nos [artigos 84º e 85º](#) desse Título, referentes às competências e recursos económicos destas áreas metropolitanas, não é referida a gestão de fundos europeus. As comunidades intermunicipais, as *Mancomunidades de Municipios*, são genericamente reguladas no [Título VI](#) desse diploma, e depois especificamente na [Ley 21/2018, de 16 de octubre](#), *de la Generalitat, de Mancomunidades de la Comunitat Valenciana* - que também revogou o capítulo II desse Título que anteriormente regulava as *Mancomunidades* na *Ley 8/2010, de 23 de junio*. Na referida *Ley 21/2018, de 16 de octubre*, atualmente em vigor, não é estabelecida uma ligação hierárquica, ou outra, entre as áreas

<sup>9</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial [BOE.es](#) no dia 7/12/2022. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas respeitantes a Espanha são feitas para o referido portal.

<sup>10</sup>

[https://administracion.gob.es/pag\\_Home/espanaAdmon/comoSeOrganizaEstado/EntidadesLocales.html](https://administracion.gob.es/pag_Home/espanaAdmon/comoSeOrganizaEstado/EntidadesLocales.html)

<sup>11</sup> [https://ssweb.seap.minhap.es/REL/frontend/inicio/areas\\_metropolitanas/all/all](https://ssweb.seap.minhap.es/REL/frontend/inicio/areas_metropolitanas/all/all)



metropolitanas e as comunidades intermunicipais. Entre 1995 e 1999 esta Comunidade Autónoma teve também uma *Área Metropolitana de l'Horta*, criada pela [Ley 4/1995, de 16 de marzo, del Área Metropolitana de l'Horta](#), e extinta pela [Ley 8/1999, de 3 de diciembre, por la que se suprime el Área Metropolitana de l'Horta](#). Atualmente existem as duas seguintes áreas metropolitanas, mantidas em vigor pela [Disposición adicional única](#) da [Ley 8/2010, de 23 de junio](#): a [Entidad Metropolitana de Servicios Hidráulicos](#) e a [Entidad Metropolitana para el Tratamiento de Residuos](#).

Na Catalunha, no âmbito do disposto no [art.º 93º](#), relativo às demais entidades locais supramunicipais, da [Ley Orgánica 6/2006, de 19 de julio, de reforma del Estatuto de Autonomía de Cataluña](#), foi aprovada a [Ley 31/2010, de 3 de agosto, del Área Metropolitana de Barcelona](#). O [art.º 40º](#) deste diploma, que define os recursos financeiros desta área metropolitana, prevê na alínea m) os recursos provenientes da União Europeia e dos programas comunitários.

Na Galiza, no âmbito do disposto no n.º 2 do [art.º 27º](#) da [Ley Orgánica 1/1981, de 6 de abril, de Estatuto de Autonomía para Galicia](#), foi aprovada a [Ley 4/2012, de 12 de abril, del Área Metropolitana de Vigo](#). A alínea i) do n.º 1 do [art.º 33º](#) inclui, entre os seus recursos financeiros, os procedentes da UE e de programas comunitários. No entanto, apesar de não ter sido legalmente revogada, em 2021 a imprensa local [dava conta](#)<sup>12</sup> da “morte” desta área metropolitana, já não constando entre as atualmente existentes e anteriormente referidas.

## FRANÇA

Em França, a realidade organizativa das [coletividades territoriais](#)<sup>13</sup> é um pouco mais complexa, existindo diferentes categorias de coletividades territoriais ao nível da França metropolitana, também designada como o hexágono: as [communes](#)<sup>14</sup>, equivalentes aos

<sup>12</sup> [https://www.lavozdegalicia.es/noticia/vigo/vigo/2021/09/19/ano-area-metropolitana-muerta/0003\\_202109V19C2996.htm](https://www.lavozdegalicia.es/noticia/vigo/vigo/2021/09/19/ano-area-metropolitana-muerta/0003_202109V19C2996.htm)

<sup>13</sup> <https://www.vie-publique.fr/fiches/collectivites-territoriales>

<sup>14</sup> <https://www.vie-publique.fr/fiches/19613-quest-ce-quune-commune>

nossos municípios; os [departements](#)<sup>15</sup>, atualmente encarados [pelos peritos](#)<sup>16</sup> como reduzidos a competências sociais e em perda de importância; e as [régions](#)<sup>17</sup>. O enquadramento legal das coletividades territoriais inicia-se com a [Constituição Francesa](#)<sup>18</sup>, no Título XII, sobre as *collectivités territoriales* (Artigos 72 à 75-1). Estas são depois objeto do [Code général des collectivités territoriales](#), em cuja [segunda parte](#) regula os municípios, na [terceira parte](#) os *departements*, na [quarta parte](#) as regiões, e na [quinta parte](#) a cooperação intermunicipal - vista como uma [constante das reformas territoriais](#)<sup>19</sup> das últimas três décadas.

A [cooperação intermunicipal](#)<sup>20</sup> é especificamente regulada no [Livro II](#) dessa parte, dispondo o [art.º L5210-1](#) que “a evolução da cooperação intermunicipal assenta na livre vontade dos municípios em desenvolver projetos conjuntos de desenvolvimento no seio de perímetros solidários”. O artigo seguinte indica que os [EPCI](#) (*établissements publics de coopération intercommunale*) podem constituir-se como: *syndicats de communes*, *communautés de communes*, *communautés d'agglomération*, *communautés urbaines* e *métropoles*.

Os [syndicats de communes](#)<sup>21</sup> são estruturas consideradas menos integradas, desprovidas de autonomia financeira, dependendo assim das contribuições financeiras alocadas pelos municípios que os constituem. São também dispensados do procedimento de criação referido no parágrafo seguinte, bastando deliberações concordantes de todos os conselhos municipais para a sua constituição. Assim, são considerados uma forma de [intermunicipalidade associativa](#)<sup>22</sup>, podendo ser criados por tempo determinado, indeterminado ou para uma determinada operação; podem também ter uma vocação única (*SIVU - syndicat intercommunal à vocation unique*), múltipla

---

<sup>15</sup> <https://www.vie-publique.fr/fiches/19620-quelles-sont-les-competences-exercees-par-les-departements>

<sup>16</sup> <https://www.vie-publique.fr/parole-dexpert/278683-le-departement-entre-resistance-et-renaissance-par-nelly-ferreira>

<sup>17</sup> <https://www.vie-publique.fr/fiches/19625-quest-ce-que-la-region>

<sup>18</sup> Texto consolidado retirado do sítio da Internet da [LEGIFRANCE.gouv.fr](#) em 12/12/2022. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

<sup>19</sup> <https://www.vie-publique.fr/eclairage/38665-lintercommunalite-une-constante-des-reformes-territoriales>

<sup>20</sup> <https://www.vie-publique.fr/fiches/20118-la-cooperation-intercommunale-et-les-epci>

<sup>21</sup> <https://www.vie-publique.fr/fiches/20123-quest-ce-quun-syndicat-de-communes>

<sup>22</sup> <https://www.vie-publique.fr/fiches/270602-en-quoi-consiste-lintercommunalite>

(SIVOM - *syndicat intercommunal à vocation multiple*) ou *à la carte* se um município apenas quiser aderir a uma determinada parte das competências do sindicato. São regulados no [Capítulo II](#) do Livro II da quinta parte do referido Código.

O conjunto dos EPCI dotados de autonomia financeira é considerado como uma forma de intermunicipalidade federativa. A sua [criação](#)<sup>23</sup> é definida no [art.º L5211-5](#), passando pela aprovação de um *arrêté préfectoral* que define o EPCI e os seus estatutos, o qual tem que ser ratificado pelos conselhos municipais com maioria qualificada obtida, ou por dois terços das câmaras municipais, representando mais de metade da população; ou por metade dos conselhos municipais, representando dois terços da população. Entre este conjunto de EPCI's, começamos pelas [communautés de communes](#)<sup>24</sup>, as quais destinam-se a reunir municípios com o objetivo de elaborar um projeto comum de desenvolvimento e gestão do território. Dentro do território dos municípios integrantes, elas exercem as diversas competências obrigatórias, opcionais e suplementares que lhe forem acometidas pelos municípios que as integram. Estão reguladas no [Capítulo IV](#) e, em janeiro de 2020, eram 997 as existentes.

As [communautés d'agglomération](#)<sup>25</sup> destinam-se também a reunir vários municípios numa única comunidade. Porém, elas devem aglomerar mais de 50.000 habitantes no seu conjunto, sendo constituídas ao redor de um ou mais municípios centrais de, pelo menos, 15.000 habitantes. O objetivo é o desenvolvimento e gestão de um projeto comum de desenvolvimento urbano e de ordenamento do território. Assim, encontramos a transferência obrigatória de competências no âmbito da gestão do território, do desenvolvimento económico, do equilíbrio social, da política municipal; assim como, pelo menos, três competências que podem ser transferidas pelos conselhos municipais dos municípios interessados, entre: estradas, saneamento, água, ambiente habitacional, equipamentos culturais e desportivos, ação social. As *communautés d'agglomération* estão reguladas no [Capítulo VI](#).

---

<sup>23</sup> <https://www.vie-publique.fr/fiches/20115-comment-sont-creees-les-structures-intercommunales-epci>

<sup>24</sup> <https://www.vie-publique.fr/fiches/20125-quest-ce-quune-communaute-de-communes>

<sup>25</sup> <https://www.vie-publique.fr/fiches/20126-quest-ce-quune-communaute-dagglomeration>

As [communautés urbaines](#), como as anteriores, também se destinam a reunir municípios que, neste caso, englobem um mínimo de 250.000 habitantes no seu conjunto. Esta era considerada a forma de cooperação intermunicipal mais integrada até à criação das *métropoles*, exercendo diversas e extensas competências obrigatórias ao nível de: desenvolvimento económico, turismo, coesão territorial, urbanismo, habitação e alojamento, água e saneamento, matadouros, mercados, cemitérios, transição energética, resíduos urbanos, luta contra a poluição do ar, gestão das áreas de acolhimento de viajantes. Estão reguladas no [Capítulo V](#) e, em janeiro de 2021, eram 14 as existentes.

As *metrópoles*<sup>26</sup> são o EPCI mais recente, tendo sido introduzidas em 2010 pela [Loi n° 2010-1563 du 16 décembre 2010 de réforme des collectivités territoriales](#). São também os EPCI considerados como de maior integração, tendo como objetivo elaborar e desenvolver um projeto para o desenvolvimento económico, ecológico, educativo, cultural e social do seu território. No momento da sua criação deverão englobar 400.000 habitantes, substituindo-se aos previamente existentes EPCI que estejam integralmente incluídos no seu perímetro. Assumem diversas competências das *communes* que as integram - nomeadamente ao nível do desenvolvimento económico, política local de habitação, gestão de serviços de interesse coletivo como a água e o saneamento, cemitérios, matadouros -, mas também dos *départements* – transporte escolar, estradas, etc. –, das regiões e podendo, inclusive, serem-lhe delegadas competências pelo Estado Central em matéria de habitação. Atualmente existem 21 *métropoles* e estão reguladas no [Capítulo VII](#).

Com o objetivo de facilitar a cooperação intermunicipal, em 1999 foram adicionados ao anteriormente referido Código os [artigos L5211-42 a 45](#), criando em cada *département* uma *commission départementale de la coopération intercommunale* (CDCI<sup>27</sup>). Existem ainda três outras formas de cooperação intermunicipal, reguladas no [Título II](#), que podem ser estabelecidas entre dois ou mais municípios: a *entente*, a *convention* e a *conférence intercommunale*.

<sup>26</sup> <https://www.vie-publique.fr/fiches/20129-quest-ce-quune-metropole>

<sup>27</sup> <https://www.vie-publique.fr/fiches/20118-la-cooperation-intercommunale-et-les-epci>

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, verificou-se que, na Legislatura em curso, não foram apresentadas iniciativas legislativas ou petições sobre matéria idêntica.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

A pesquisa à mesma base de dados, na Legislatura anterior, não devolve quaisquer resultados relativamente a iniciativas legislativas ou petições sobre matéria idêntica.

## VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

---

- **Consultas obrigatórias**

Ao abrigo do disposto no artigo 141.º do Regimento, a Comissão competente promoveu a consulta da Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) e da Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE).

## VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

GONÇALVES, Pedro Costa – As entidades intermunicipais – em especial, as comunidades intermunicipais. **Questões atuais do Direito Local**. Braga. ISSN 2183-1300. Nº 1 (jan./mar. 2014), p. 21-40. Cota: RP-173

Resumo: O artigo indicado debruça-se, em especial, sobre as comunidades intermunicipais, apresentando a instituição e a sua estrutura orgânica, assim como as atribuições e competências das CIM. Aborda ainda as competências próprias das CIM por atribuição legal e estatutária, as delegadas e as delegadas pelo Estado e pelos

municípios. Por fim, o autor do artigo apresenta a posição jurídica das comunidades intermunicipais na organização administrativa portuguesa.

PORTUGAL. Assembleia da República. Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar – **Descentralização – poder local** [Em linha] : **enquadramento nacional**. Lisboa : DILP, 2017. [Consult. 06 dez. 2022]. Disponível em WWW :<URL: <<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=122665&img=4422&save=true>>.

Resumo: «Com vista a contribuir para um melhor enquadramento das iniciativas legislativas referidas, que visam maioritariamente o aprofundamento dos poderes das autarquias locais, apresenta-se neste dossiê uma resenha do quadro legal e das competências das autarquias locais e das entidades intermunicipais consideradas mais relevantes, identificando as principais áreas afetadas por estas iniciativas.»

TELES, Filipe – **Descentralização e poder local em Portugal**. 1ª ed. Lisboa : Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2021. 106 p. ISBN 978-989-9004-85-6. Cota: 28/2021.

Resumo: «Descentralização: processo de transferência de competências, hoje exercidas pelo Estado central, para as autarquias. Debatido ao longo do tempo, é um dos temas mais relevantes na ciência política contemporânea e nas políticas públicas, essencial para a revisão do papel dos governos de proximidade e para a reforma da administração local em Portugal. Numa linguagem acessível e informativa, o presente ensaio clarifica o funcionamento do poder local e os motivos que conduzem a processos de descentralização. Esclarece tipos e formas de governação multinível e a diversidade e adequação de alternativas disponíveis para o caso português. Expõe argumentos a favor e contra a distribuição de poder. É um contributo aberto para respostas futuras a uma questão crucial: Portugal é, ou não, um país centralizado?»